



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000894-13.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte à remessa oficial, e negaram provimento ao apelo autárquico. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000894-13.2023.8.26.0079

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado: Fábio de Oliveira Pereira

Comarca: Botucatu

Voto nº 36.038

ACIDENTE DO TRABALHO – MECÂNICO DE MANUTENÇÃO – LESÃO DO 2º QUIRODÁCTILO ESQUERDO - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA – NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - LAUDO PERICIAL CLARO E CONCLUSIVO - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - ART. 85, §4º, II, CPC - APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ, CONFORME DECIDIDO NO TEMA 1105 DO STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES ECONÔMICOS PERTINENTES - OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 – INCIDÊNCIA DA EC 113/21 APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelo autárquico desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ter sofrido acidente típico (lesão do 2º quirodáctilo esquerdo), o que lhe causou redução de capacidade para o trabalho e conduz ao direito à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada procedente, com a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença, com correção monetária e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a

Súmula 111 do STJ (fls. 242/244).

Apela o INSS buscando a reforma da r. sentença, sob o argumento de que não foi comprovado o nexo causal. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso mantida a procedência, pede a observância da prescrição quinquenal; que seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; a fixação dos honorários advocatícios, com observância da Súmula 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias e o desconto de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 250/253).

O recurso foi respondido (fls. 257/260).

Decisão não submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

A decisão condenatória é ilíquida. Assim, considero interposta a remessa oficial, por força do que dispõe o art. 496, inc. I do CPC/2015.

Narra o autor, na inicial, que em 06/2022 sofreu acidente

típico no exercício de suas atividades laborativas, quando perfurou o 2º quirodáctilo esquerdo, sendo diagnosticado com lesão do nervo digital, resultando sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa. Não houve a emissão de CAT e foi concedido o auxílio-doença previdenciário nº 639.825.677-1 de 08/07/2022 a 29/09/2022.

Realizada a perícia médica (fls. 124/143), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares constantes dos autos, apurou que há alterações no movimento de preensão palmar (o indicador participa parcialmente) e em relação à pinça trípode ou tridigital há perda de eficiência do dedo lesionado (vide fl. 133) e assim teceu as seguintes considerações.

“No presente caso observa-se que o autor sofreu trauma em mão esquerda (não dominante) em 23/06/2022. As lesões decorrentes deste trauma encontram-se consolidadas e o autor não realiza tratamentos ou seguimento médico atualmente. Houve lesão de nervo digital de 2º QDE (dedo indicador esquerdo) e o autor foi submetido a cirurgia (neurorrafia) e tratamento fisioterápico (SIC). O autor apresentou incapacidade total e temporária pelo período em que foi concedido benefício previdenciário (B31 em fls. 62), sendo o tempo de afastamento do trabalho compatível com aquele necessário para tratamento de lesões semelhantes. Após a alta previdenciária, restaram sequelas, as quais foram constatadas no presente exame físico (vide item 4.3 deste laudo). Estas alterações não impedem o autor de desempenhar suas atividades laborativas habituais, porém exigem um maior esforço do autor.

Pela observação durante a presente avaliação pericial,

após a interpretação da anamnese, exame clínico (físico e mental), documentos médicos apresentados, literatura técnica científica e outras informações apresentadas na discussão, foi constatada incapacidade parcial e permanente a partir de 30/09/22.” (fl. 135).

E concluiu que:

“Foi constatado que a parte autora atualmente apresenta incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. A incapacidade constatada é parcial e permanente.

Não foi constatado que a parte autora tenha sofrido acidente de trabalho.

Coloco-me a disposição para mais esclarecimentos.” (fl. 137).

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro requereu esclarecimentos. Os autos retornaram ao *expert* que ratificou sua conclusão (fls. 193/196).

Ante a necessidade de comprovação do nexo causal, designou-se audiência para oitiva de testemunhas (fls. 235/236), momento no qual a testemunha André Gustavo Teixeira confirmou que presenciou o acidente narrado na inicial.

Considerando preenchidos os requisitos do auxílio-acidente, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, e essa decisão merece ser mantida.

Com efeito, a perícia foi segura e convincente ao reconhecer que o autor se ressente de sequelas determinantes de danos à

saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa.

Por sua vez, o nexó com o acidente narrado restou comprovado pela testemunha ouvida à fl. 235.

Caracterizados o acidente de trabalho, o nexó causal e a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente, é de rigor o deferimento do auxílio-acidente, como previsto no art. 86 da Lei 8.213/91.

Deste modo, outro não poderia ser o deslinde da ação, que não a procedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexó causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. Presentes estes requisitos, é de rigor a concessão do benefício acidentário.

Consigno que, para fins de correção monetária, deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21, recentemente promulgada. Acolhe-se, neste ponto, a remessa oficial.

Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que a decisão é ilíquida, por isso a sua fixação fica relegada para a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II e §11 do CPC, com aplicação da Súmula 111 do C. STJ e o decidido no Tema 1.105 do STJ. Acolhe-se, também quanto a isto a remessa oficial.

Os demais pleitos subsidiários do INSS não comportam acolhimento, porquanto o *Decisum* já abarca a previsão de aplicação da Súmula 111 do STJ, inexistem parcelas prescritas; não houve condenação em custas; a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019, é questão que deve ser abordada na fase processual adequada, assim como a discussão envolvendo valores de benefícios inacumuláveis recebidos no período, se o caso.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos supra e NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo autárquico.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator